Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003734-05.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: MARIA APARECIDA FRANCISCO

Embargado: MARIA DO CARMO DALLA DEA TRIMER

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA APARECIDA FRANCISCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de MARIA DO CARMO DALLA DEA TRIMER, também qualificada, impugnando o fato de ter a credora e a empresa imobiliária que administrava a locação aceito fiança da ora embargante, porquanto seja pessoa de 67 anos de idade, baixa instrução e baixa renda, que não dispõe de nenhum bem para oferecer em garantia que afiançasse um contrato de locação, entendendo se tratar de ato contrário ao Estatuto do Idoso, mais precisamente em seu art. 10 § 3º, em consequência do que, afirma, a embargante estaria totalmente constrangida e diante de um vexame, pois, assinou documentos sem sequer saber o que estava assinando.

A embargada respondeu sustentando que a embargante prestou fiança em favor do seu filho Sr. *Jefferson Francisco*, ex-locatário e pessoa que apresentou a embargante para o negócio, de modo que, se houve induzimento ao erro, este se deve a seu filho e não à imobiliária que apenas tem o papel de intermediar as partes contratantes, salientando que o contrato de fiança é um contrato de confiança, o fiador ao prestar a fiança ao afiançado/devedor, acredita que este irá honrar a divida, o que os doutrinadores chamam de contrato *intuito personae*, não se vislumbra no caso em tela desrespeito ao Estatuto do Idoso, muito menos, que tenha a embargante agido por contra própria no exercício de seu direito, concluindo pela improcedência dos embargos e reclamando a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios. A embargante, em réplica, reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à autora, desde que a fiança foi prestada em favor do próprio filho, não há, renove-se o máximo respeito, como se imputar equívoco na manifestação de vontade, tendo plena razão a embargada quando aponta tratar-se, a fiança, de negócio firmado *intuito personae*.

Veja-se que em réplica a embargante nada disse sobre essa questão especificamente arguida na resposta, sobre o locatário, em favor de quem prestada a fiança, ser seu filho.

O sobrenome do locatário *Jefferson Francisco*, particularmente, permite presumir a filiação com a ora embargante, razão pela qual cumprirá aplicar-se o entendimento segundo o qual "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso,

este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Diga-se mais, o "vício do consentimento não se presume, deve ser provado. Ausente prova de simulação que ensejasse sua nulidade. Tampouco a existência de erro ou ignorância sobre o teor do pactuado. Assim, se a ré alega ignorância (ausência de conhecimento da realidade), cabe provar o defeito do consentimento. Todavia, nada provou. O erro é a falsa ideia da realidade e a ignorância é o total desconhecimento da realidade. A ré teve ciência, no momento da celebração da escritura pública do seu teor" (cf. Ap. nº 0205333-33.2006.8.26.0100 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 01/06/2011 ³).

Rejeitam-se, portanto, estes embargos, cumprindo à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e em consequência CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 30 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., n. 5, p. 79.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.